



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002819/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.617 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente GERALDO LOPES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do julgamento de 1ª instância, proferido por autoridade competente, que expresse as fundamentações e razões suficientes para concluir sobre a(s) questão(ões), não estando o julgador obrigado a manifestar-se expressamente sobre todos os pontos levantados pelo defendente.

IRPF. BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. NÃO INCIDÊNCIA.

São isentas do imposto de renda as bolsas de estudo, de pesquisa e de extensão caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Caso em que a situação atende aos requisitos do art. 26 da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier (presidente), que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

GERALDO LOPES DA SILVEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-29.815/2011, às e-fls. 1.106/1.120, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos da DIRPF, em relação aos exercícios 2005 a 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 107/112, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O sujeito passivo classificou indevidamente na Declaração de Ajuste, como rendimentos isentos, os rendimentos recebidos da Fundação de apoio a Tecnologia e Ciência – FATEC, á título de Bolsas de Estudo e Pesquisa.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **retificando a base de cálculo referente a 2004 de R\$ 20.200,00 para R\$ 18.000,00**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.124/1.135, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão de piso por não analisar todos os argumentos e documentação apresentada na impugnação.

Quanto ao mérito, repisa às alegações da impugnação, afirmando que suas atividades preenchem plenamente os requisitos estabelecidos pela legislação para fruição da isenção dos rendimentos percebidos pela Fundação.

Alega que a bolsa deve ser caracterizada como doação, sendo inadmitida a vinculação com a contraprestação de serviços.

Apresenta um vasto arrazoadado em relação a natureza isenta das Bolsas percebidas.

Cita diversas decisões judiciais sobre o tema no sentido favorável a isenção.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

O Recorrente entende que a decisão recorrida não analisou a vasta documentação acostada aos autos, nada mencionando sobre a especificidade dos projetos em que atuou ou sobre a forma como se deu sua atuação nos mesmos. Alega que os julgadores simplesmente optaram por não analisar nenhuma das provas carreadas aos autos, julgando todas as impugnações opostas por bolsistas da FATEC como se fossem uma só.

Ocorre que o órgão julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos declinados pelo contribuinte, aqui compreendida a documentação colacionada aos autos, desde que tenha adotado argumento suficiente para fundamentar a sua decisão.

Assim já se orientou a jurisprudência deste Conselho, seguindo as decisões do STJ. Transcrevo:

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

(processo: 14098.000423/200868, Acórdão 2401-003.167– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de agosto de 2013)

Voto

(...)

É que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse sentido:

“O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Depreende-se da decisão de piso que a autoridade julgadora baseou-se na existência cumulativa de três requisitos necessários para a fruição da isenção sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, pesquisa e extensão: a) serem caracterizadas como doação; b) serem recebidas exclusivamente para proceder a estudos e/ou pesquisas; e c) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador nem importar em contraprestação de serviços.

Embora não tenha havido uma análise particularizada do contrato/projeto na decisão *a quo*, penso que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Recorrente, porquanto as razões que levaram os julgadores de 1ª instância a concluir pela improcedência da impugnação estão evidenciadas no Acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, conforme transcrito neste Relatório:

No caso, verifica-se que há prestação de serviço da FATEC para a UFSM, sendo que a fundação contrata servidores pertencentes aos quadros da própria universidade para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto, mediante o pagamento de bolsas. Assim, a FATEC efetua os pagamentos aos servidores participantes como remuneração pelos serviços prestados nos diversos projetos.

Destarte, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas representam uma vantagem para o doador ou contraprestação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo impugnante

Neste sentido, afasto a nulidade pleiteada.

MÉRITO

DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Segundo consta, a Fiscalização apurou que o sujeito passivo classificou indevidamente, como isentos/não tributáveis, na sua Declaração de Ajuste, os rendimentos recebidos daquela pessoa jurídica. Nos termos do Relatório de Ação Fiscal.

A partir desses elementos, a Fiscalização promoveu o lançamento da diferença de imposto para os exercícios 2005 a 2008, reclassificando os rendimentos como decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

A autoridade Fiscal pontuou que, para que os valores recebidos a título de bolsa de ensino, pesquisa e extensão sejam considerados isentos, os resultados dos estudos e das pesquisas devem preencher algumas condições cumulativas, entre as quais se sobressaem não importar contraprestação de serviços e não reverter economicamente para o doador ou interposta pessoa, o que não se comprovou.

Por sua vez, o contribuinte aduz que a fundação doadora não obtém nenhum proveito econômico nem contraprestação de serviços diretos do beneficiário dos valores doados, tampouco os contratantes dos serviços de pesquisa e extensão têm relação alguma com o docente agraciado com a bolsa, não podendo a legislação civil aplicada aos contratos de doação ter interpretação diferenciada no campo tributário (CTN, art. 110).

Ressalta que a isenção em pauta objetiva estimular o docente a desenvolver atividades não obrigatórias, colaborando com a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico social. As atividades destinaram-se a desenvolver um curso de extensão profissional.

Assevera que para ser tributável a bolsa recebida deveria ser resultado de contrato de trabalho assalariado ou resultar do exercício de cargo, emprego ou função (RIR/1999, art. 43), não se inserindo, nessas hipóteses, os bolsistas da FATEC, o que afasta a incidência do IR.

Defende que a suposta irregularidade imputada pela Autoridade lançadora não está caracterizada, inexistindo vínculo jurídico do bolsista com a FATEC, doadora da bolsa.

Pois bem!

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

VII - as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769/95, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 Regula as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio (Redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores)

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

(...)

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Decreto nº 5.205/2004, que regulamentou a Lei nº 8.958/1994 (Redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores)

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.

(...)

Art. 5º A participação de servidores das instituições federais apoiadas nas atividades previstas neste Decreto é admitida como colaboração esporádica em projetos de sua especialidade, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo está sujeita a autorização prévia da instituição apoiada, de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

§ 2º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a fundação de apoio conceder bolsas nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

§ 1º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

§ 2º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao

intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado, bem como ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica apoiada.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Artigo 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

Conforme depreende-se da leitura da legislação encimada, para que não haja a incidência do imposto de renda na forma pretendida, é necessário o cumprimento dos requisitos nela previstos, ou seja, que o pagamento da bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação.

Pesquisa científica é uma investigação planejada e desenvolvida a partir de conceitos e técnicas consagrados pela Ciência – mesmo que, ao final, conteste sua validade e de acordo com normas em vigor no país, para a solução de um problema. Ela visa a geração de conhecimento que colabore para a compreensão da realidade ou intervenção sobre ela. Todo estudo deve, portanto, abordar temas e fatos de interesse público. A pesquisa visa sempre que se aprenda alguma coisa, ou seja, visa proporcionar conhecimento sobre algo a alguém. A pesquisa científica visa à produção de conhecimento novo, relevante teoricamente, fidedigno e útil socialmente.

Dentre os objetivos de uma pesquisa científica podemos encontrar, à guisa de exemplo: desenvolver novas tecnologias, demonstrar novas aplicações de tecnologias conhecidas; aumentar a generalidade do conhecimento científico, etc...

O Auditor Fiscal tratou de analisar os contratos, convênios e os projetos de que participou o Professor Universitário, servidor da UFSM, aqui Recorrente.

Assim, tem-se que o Estado do Rio Grande do Sul, através de uma de suas Secretarias, *in casu* SEMA, no interesse de disseminar um Projeto com reconhecido benefício social, buscou conhecimento técnico em Universidade Federal (UFSM) e disponibilizou recursos financeiros para tal.

Aí, *data vênia*, divirjo do entendimento da Autoridade Fiscal quando concluiu que se trata de uma “prestação de serviço” da UFSM, por intermédio da FATEC, à SEMA. Difícil entender, no caso, uma Universidade Federal “prestando serviço” como contratada de uma Secretaria Estadual. Entes públicos firmam convênios, ou parcerias, para a prestação de serviços públicos.

Assim, por exemplo, celebrou-se o Convênio nº 002/01, em 13 de dezembro de 2001, entre a SEMA e a FATEC, com interveniência do Departamento de Recursos Hídricos do Rio Grande e da UFSM, para implementação da conjunção de esforços técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e de pesquisa no sentido de realização de ações de apoio necessárias à implantação da outorga de uso da água na bacia do Rio Santa Maria, por prazo determinado (20 meses).

É isso, inclusive, que se extrai do Plano de Trabalho sob o título “Desenvolvimento de Ações para Implantação de Outorga na Bacia do Rio Santa Maria”, constante de e-fls. 31 e seguintes. Na folha 40, observa-se que a Universidade Federal aponta como forma de execução do Projeto o convênio com Departamento de Recurso Hídricos.

No mesmo molde podemos citar o Convênio nº 005/04 (e-fls. 41 e ss), bem como seu Plano de Trabalho à e-fl. 47.

Observo que o Julgador de 1ª instância, ao fundamentar seu entendimento, foi mais além e identificou uma “*prestação de serviço da FATEC para a UFSM*”.

Hely Lopes Mirelles ensina que o contrato administrativo “*é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração*” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros : 2008, p. 214). Ele é consensual, formal, oneroso e *intuitu personae*. Aproveitando as lições do Mestre (*Op. cit*, p. 412), para ele “*os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Desta feita, o acordo de vontades encontrado nos convênios é marcado pela cooperação ou mútua colaboração. Diferentemente do acordo travado nos contratos, em que se espera a entrega ou prestação de um produto em troca de remuneração. No convênio, o objeto pretendido interessa a todos envolvidos.

Assim, **NÃO** vejo que a Universidade, ao distribuir bolsas através da FATEC, objetivava “**vantagem econômica**” com o Projeto, ainda que, em um deles, esteja previsto que “eventuais saldos remanescentes serão recolhidos à conta única da UFSM” e que ao término do prazo de execução a totalidade dos bens disponíveis deverão ser incorporados ao patrimônio da UFSM.

Em primeiro lugar porque fala em “eventuais” saldos, ou seja, não são pactuadas previamente vantagens financeiras, e em segundo porque a cláusula dos bens me parece uma generalidade, já que neste Projeto específico não se prevê como meta a produção de bens e, se houver, serão acessórios à causa principal.

Por isso, entendo que a distribuição de bolsa, com recurso proveniente do Estado, pela UFSM, a um participante de projeto, através de uma de suas Fundações, nesse caso, não representa “vantagem econômica para o doador”.

Já no que diz respeito a uma eventual “contraprestação de serviço”, merece razão o recorrente quando diz que em qualquer caso a pesquisa ou a extensão sempre trará em seu bojo a realização de algum “serviço”. Obviamente que o bolsista sempre terá que realizar uma tarefa, produzir alguma coisa, gerar algo, para que receba a bolsa. Caso não o faça, deverá ter a bolsa suspensa ou cancelada. Mas, no caso, essa não é a razão principal da bolsa, que se trata de mera decorrência de sua participação no Projeto.

Ao contrário do quanto decidido pela decisão de piso, pela análise dos documentos constantes dos autos, entendo que os preceitos da Lei 8.958/94 e o Decreto 5.202/04, bem como as alterações ocorridas pela Lei nº 12.349/2010 e o Decreto nº 7.423/10, não foram infringidos. A meu ver não houve contraprestação de serviço propriamente dita, mas sim a prática da docência, pesquisa e extensão pelo contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 2801-003.300 que examina caso parecido, para não dizer idêntico:

Quanto ao raciocínio de haver uma contraprestação de serviço, dou razão ao Recorrente quando diz que em qualquer caso a pesquisa ou a extensão sempre trará em seu bojo a realização de algum “serviço”. Obviamente que o bolsista sempre terá que realizar uma tarefa, produzir alguma coisa, gerar algo, para que receba a bolsa. Caso não o faça, deverá ter a bolsa suspensa ou cancelada. Mas, no caso essa não é a razão principal da bolsa, que se trata de mera decorrência de sua participação no Projeto.

Na fl. 18, o Recorrente é incluído no Plano de Trabalho como “pessoal envolvido” e o valor que receberá é classificado como “despesas com pessoal – bolsa conforme Lei nº 8.959”. Sabemos que a denominação que se dê aos rendimentos não interfere na sua natureza, tributável ou não, mas vejamos o que ele deveria fazer:

“contribuir para a criação e expansão de Redes de Cooperação entre micro e pequenas empresas nas regiões central, campanha e fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, nos próximos doze meses, a partir de metodologia da SEDAI (RS).” (fl. 21)

Não me parece um contrato de “trabalho”, sinalagmático, pela contraprestação de um serviço que se define pelo incerto “contribuir para...”. Onde estão definidas as obrigações pessoais do participante ?

Não sendo o bastante, também vale citar parte do voto vencido no Acórdão nº 9202-007.078 que examinou os mesmos fatos, *in verbis*:

Quanto a este ponto, importante atentar ainda para o fato de inexistir entre as condições para fruição da isenção do art. 26 da Lei nº 9.250/1995 a exigência de que os valores das bolsas representem uma 'perda' de patrimônio para a fundação ou para universidade, quero dizer que o instituto da doação previsto no Código Civil abrange a operação de repasse aos pesquisadores contratados de valores arrecadados pela UFSM junto a seus financiadores.

O fato dos recursos utilizados nos projetos serem provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas cujas atividades levaram o fiscal a dedução de que haveria um interesse econômico indireto no resultado da pesquisa também não se sustenta. Primeiro porque se trata de mera dedução, não tendo havido qualquer comprovação efetiva do alegado interesse dos financiadores, e segundo por ser comum que projetos de pesquisa sejam custeados por pessoas que possuem afinidade com o tema/matéria que será estudado, claro que não se trata de uma verdade absoluta, mas sem dúvida é uma conclusão lógica se analisarmos o contexto e os reflexos dos processos.

Por fim, vale destacar que a atual redação da Lei nº 8.958/1994 é expressa em prever que os materiais e equipamentos adquiridos para execução dos projetos serão incorporados ao patrimônio das instituições de ensino federais Contratantes, havendo também previsão de que no cumprimento das finalidades referidas na lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizarem-se de bens e serviços das instituições federais de ensino superior apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

Assim, diferente do entendimento do fiscal, a interpretação que faço do art.

26 da Lei nº 9.250/1995 é que o interesse econômico no projeto suficiente para descaracterizar a isenção deve ser um interesse direito, o que não restou caracterizado nos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

Ademais, este relator já se posicionou quanto ao tema no Acórdão nº 2401-006.052 que, apesar de versar sobre a incidência de contribuição previdenciária, o plano de

fundo e conclusão se amolda perfeitamente ao caso concreto. Naquela oportunidade cheguei a seguinte conclusão:

Pelo exposto acima, percebe-se que as atribuições previstas para o recebimento da bolsa encaixam-se perfeitamente nas definições de ensino, pesquisa e extensão reguladas pelos Decretos nº 5.205/04 e 7.423/10, e a Lei nº 8.958/94, não havendo falar em desrespeito ao regime jurídico.

(...)

Observa-se ter o Tribunal de Contas confirmado que as bolsas concedidas pela recorrente obedecem ao disposto no Decreto nº 5.205/04 e seu art. 6º, ou seja, que são doações civis para proceder a estudos e pesquisas e que não se caracterizam como contraprestação de serviços e nem reverterem economicamente para o doador.

Portanto, apesar de todas as razões do lançamento fiscal, a meu ver, não restou caracterizado o caráter remuneratório da verba destinada a bolsa extensão e a bolsa pesquisa.

Portanto, dirijo do entendimento da autoridade lançadora e julgadora de primeira instância, em relação a este caso específico, que se trata da extensão e pesquisa de um Projeto, levada adiante por convênio entre entes públicos através de aparato universitário, com finalidades públicas e vantagens coletivas, onde houve a doação de bolsas de “*ensino, pesquisa e extensão*”, nos termos da Lei 8.958/1994, que não se caracterizaram por contraprestação de serviço nem por vantagem econômica para o doador.

Por todo o exposto, estando o lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira